



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002736-17.2015.815.0181

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Guarabira

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Ministério Público Estadual

APELADO: Antônio Lucas Pereira

ADVOGADO: Tonielle Lucena de Moraes (OAB/PB 13.568)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA COMERCIALIZAÇÃO. POSSE PARA CONSUMO PESSOAL. DESCLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE POR MAIS DE 05 (CINCO) MESES. PRISÃO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO MÁXIMO PARA A APLICAÇÃO DA REPRIMENDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, § 3º, DA LEI 11.343/2006. CUMPRIMENTO DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE.

- É imprescindível, para a configuração do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, prova da posse da droga e de sua destinação comercial, sendo acertada sua desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006 quando não comprovado o dolo específico de mercancia.

- De acordo com o art. 28, § 3º, da Lei 11.343/2006, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* desse artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 05 (cinco) meses. Assim, considerando que o denunciado permaneceu por mais de 05 (cinco) meses preso preventivamente, já

houve o cumprimento da pena e, conseqüentemente, deve ser extinta sua punibilidade.

- Desprovemento do recurso apelatório e, de ofício, reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e extinguir a punibilidade do réu.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs apelação criminal contra a sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guarabira (f. 102/104v), que desclassificou o crime imputado ao denunciado ANTÔNIO LUCAS PEREIRA, de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) para posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da mesma lei) e, ato contínuo, determinou a redistribuição do feito para o Juizado Especial Criminal.

Em suas razões recursais (f. 107/112) o órgão ministerial alegou a presença de elementos característicos da mercancia, requerendo a reforma da sentença e a condenação do denunciado por tráfico de drogas.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 115/119).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento da apelação (f. 128/132).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

Extrai-se da denúncia que, no dia 01 de setembro de 2015, por volta das 18h10min, nas proximidades do rio que transpassa a cidade de Cuitegi (PB), policiais militares efetuaram a prisão em flagrante de Antônio Lucas Pereira, acusado de trazer consigo 26 (vinte e seis) tabletes de maconha.

Com isso, Antônio Lucas Pereira foi denunciado por tráfico de drogas – art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Todavia, conforme decidido na sentença, as provas apuradas no curso da instrução não evidenciam a prática de tráfico de drogas.

Houve a apreensão da substância entorpecente, que foi submetida a perícia, que, por sua vez, concluiu positivamente para **maconha**, na **quantidade de 9,1 g** (nove vírgula um gramas), conforme o Laudo Químico-Toxicológico de f. 82/84.

É cabível a desclassificação para o delito de tráfico de entorpecente para uso próprio se o material incriminatório constante dos autos é insuficientemente apto a comprovar a prática do delito de tráfico de drogas.

Trago recente precedente desta Corte de Justiça nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI ANTIDROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. CONDUTA ENQUADRADA NO ART. 28 DA MESMA LEI. ADEQUAÇÃO TÍPICA CORRETA. DESPROVIMENTO. **Evidenciada a prática do crime de porte de substância entorpecente para o consumo pessoal do próprio agente, não há falar em tráfico de drogas. Desclassificação da conduta havida no juízo "a quo" e preservada nesta instância superior.** (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00523811920118152002, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 13-03-2018).

In casu, é inconteste que a droga encontrada era de propriedade do recorrente. Mas urge proceder-se à subsunção da conduta ao adequado tipo legal.

Os depoimentos das testemunhas de acusação realçaram a fragilidade das provas para a formação de um juízo condenatório pela prática do crime de

tráfico de drogas. Os próprios policiais que realizaram a prisão narraram que o denunciado foi abordado em diligência de rotina, ou seja, sem que houvesse registro de ocorrência de mercancia naquele local. Também não presenciaram a comercialização da droga ou outro comportamento capaz de caracterizar essa conduta.

As provas produzidas durante a instrução, portanto, não demonstram que o denunciado comercializava a droga apreendida, mas que a tinha para consumo pessoal.

A pequena quantidade de droga apreendida, o fato de o denunciado encontrar-se em local insuspeito, sua primariedade (Certidão de Antecedentes de f. 25), bem como os depoimentos dos policiais conduzem ao juízo de desclassificação do tipo mencionado na denúncia para o de uso pessoal.

É válido lembrar que no processo criminal vigora o princípio segundo o qual, para alicerçar um decreto condenatório, a prova deve ser clara, positiva e indiscutível, não bastando a probabilidade, mesmo que forte, acerca do delito e de sua autoria. E, persistindo a dúvida, por mínima que seja, impõe-se a absolvição, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário.

Dessa forma, é suficiente que a acusação não produza provas capazes de infundir a certeza moral do julgador para que decrete a absolvição do envolvido.

No caso em tela a desclassificação do tipo penal denunciado para a conduta descrita no art. 28 da Lei 11.343/06, acerca da qual há sobejos elementos de autoria e materialidade, com ênfase para a confissão do denunciado, é medida que se impõe, uma vez que o tráfico não restou indubitavelmente comprovado e ao réu sempre se atribuirá o benefício da dúvida.

Em face da desclassificação operada e, considerando-se que a pena resultante da nova tipificação é passível de suspensão condicional do processo, em tese, é necessário que se aplique o disposto no artigo 383, § 1º, do Código de Processo Penal, assim grafado:

Art. 383. [...]

§ 1º. Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo

com o disposto na lei.

Nesse sentido é o enunciado da Súmula 337 do STJ, *in verbis*:

Súmula 337. É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.

Na espécie é desnecessária a remessa dos autos à origem para analisar-se a viabilidade ou não da proposta de suspensão condicional do processo, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

O denunciado foi preso em flagrante no dia 01/09/2015 e permaneceu custodiado preventivamente até 12/05/2016, data da publicação da sentença desclassificatória, por meio da qual foi revogada a segregação cautelar (f. 104v). Assim, o réu permaneceu segregado por mais de 05 (cinco) meses, prazo máximo para a aplicação das reprimendas previstas na hipótese de posse de drogas para consumo pessoal, nos termos no art. 28, § 3º, da Lei n. 11.343/2006, que dispõe o seguinte:

Art. 28. [...]

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

A desclassificação e o conseqüente reconhecimento do cumprimento da pena impõem a extinção da punibilidade do denunciado Antônio Lucas Pereira.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação e, de ofício, reconheço a prescrição punitiva e extingo a punibilidade do réu (Antônio Lucas Pereira), nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor), dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**, Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal, 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 09 de agosto de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator